



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Dispõe sobre as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina as condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, nos termos do art. 153, inciso I, parágrafo 1º e art. 219 da Constituição Federal e art. 21 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Nas alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, o Poder Executivo deverá:

I - respeitar os objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, autonomia tecnológica do País, bem-estar da população, pleno emprego e fomento ao mercado interno como integrante do patrimônio nacional;

II - respeitar os limites máximo e mínimo estabelecidos em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio, do MERCOSUL e de outros tratados internacionais;

III - considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções da economia brasileira que possam colocar o produto nacional em desvantagem com relação ao produto similar importado;

IV - considerar obrigatoriamente circunstâncias e distorções nas economias externas que causem ou tenham o potencial de trazer impactos negativos à economia e à indústria nacional, observado o disposto no item III;

V - estabelecer políticas e prestigiar interesses nacionais sobre setores estratégicos da produção nacional, tendo em conta impactos de curto, médio e longo prazo.

Art. 3º Sem prejuízo à observância de todas as condições e limites previstos nesta Lei, em atendimento ao disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conforme modificado pela Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, qualquer alteração nas alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 8º desta Lei, deverá ser devidamente motivada pelo Poder Executivo, sendo obrigatório a consecução de avaliação de impacto regulatório, precedido de consulta à sociedade civil e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

setores interessados, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação.

Art. 4º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 9º desta Lei, deverão ser sempre precedidas de consultas públicas divulgadas no Diário Oficial da União, por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e audiências com setor empresarial, permitindo a todos os interessados que se manifestem circunstanciadamente sobre as propostas de alterações e os estudos de impacto regulatórios que lhe serão precedentes.

§ 1º A decisão final acerca da alteração da alíquota do Imposto de Importação deverá levar em consideração todos os argumentos técnicos e evidências fáticas apresentadas durante o período de consultas públicas, o que deverá ser devidamente refletido na motivação da decisão, conforme o art. 3º desta Lei.

§ 2º Nas situações que se enquadrem na hipótese do art. 10º, a falta de motivação e justificação circunstanciada pela autoridade pública sobre a condição excepcional demandará a reversão da alteração promovida, em prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se apenas a alíquotas do imposto sobre a importação de produtos de origens não preferenciais, não sendo aplicáveis a alterações de alíquotas sobre a importação de produtos originários de países específicos, em virtude de acordos preferenciais de comércio multilaterais, bilaterais ou regionais, ou arranjos similares, de que o Brasil faça parte.

Art. 6º As alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 9º desta Lei, deverão respeitar os limites estabelecidos na Lei nº 3.244/57.

§1º Reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo devidamente instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.

CAPÍTULO II – DOS LIMITES APLICÁVEIS A ALTERAÇÕES DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Art. 7º Para os fins desta Lei, linha tarifária será entendida como cada código de 8 (oito) dígitos que compõe a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 8º Nas alterações das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos, a cada período de 3 (três) anos contados da data de início da vigência desta Lei, o Poder Executivo deverá observar, cumulativamente, os seguintes limites:

I - em relação a cada linha tarifária, a alteração não poderá ultrapassar 10% (dez por cento), para mais ou para menos, da alíquota vigente no início do período mencionado no caput deste artigo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

II - em relação a cada capítulo da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 20% (vinte por cento) do total das linhas que compoñham o respectivo capítulo; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 20% (vinte por cento) do valor ou volume total anual das importações no respectivo capítulo, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no caput deste artigo;

III - em relação a todo o conjunto dos códigos da NCM, somente poderão ser feitas alterações nas alíquotas aplicáveis, cumulativamente: (i) a um número de linhas tarifárias correspondente a até 10% (dez por cento) do total das linhas que compoñham a NCM; e (ii) a linhas tarifárias que respondam, em conjunto, por no máximo 10% (dez por cento) do valor ou do volume total anual das importações brasileiras, tendo por base o ano imediatamente anterior ao início do período mencionado no caput deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, a alíquota vigente será considerada aquela geralmente aplicável à linha tarifária em questão, desconsiderando-se quaisquer preferências tarifárias ou regimes especiais porventura aplicáveis.

Art. 9º Os limites previstos no art. 7º e 8º desta Lei não serão aplicáveis, exclusivamente, às seguintes hipóteses de alterações de alíquotas do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros:

I - alterações temporárias amparadas pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que trata a Decisão nº 58/10 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente: (i) seja mantido o número máximo de 100 (cem) linhas tarifárias na LETEC; (ii) seja mantido o limite máximo de substituição de 10% (dez por cento) das linhas tarifárias da LETEC a cada seis meses; (iii) seja estabelecida uma quota que poderá se beneficiar; (iv) a alteração seja amparada em um pleito formalmente apresentado ao governo brasileiro e disponibilizado às partes interessadas; (v) seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado interno; e desde que (vi) a alteração seja conduzida nos termos do processo administrativo previsto no Decreto nº 10.242/20.

II - reduções temporárias de alíquotas amparadas pelo Regime de Ex-Tarifário de que trata a Resolução nº 66/2014 da CAMEX, pelo Regime de Autopeças Não Produzidas de que trata a Resolução nº 116/2014, ou por outros regimes que desonerem a importação de insumos sem produção nacional, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do Mercosul; e (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique demonstrada a ausência de produção nacional de produto similar;

III - reduções temporárias de alíquotas amparadas por razões de desabastecimento, nos termos da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, desde que, cumulativamente: (i) sejam observadas as normas do MERCOSUL; (ii) cada redução de alíquota seja precedida de consulta pública em que fique circunstanciadamente demonstrada a inexistência ou a insuficiência da produção nacional para atender o mercado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

interno; e (iii) sejam observadas as cotas definidas para as importações de cada produto, as quais devem ser definidas tendo em conta os resultados da consulta pública.

IV - reduções permanentes da Tarifa Externa Comum (TEC) que sejam precedidas de consulta pública em que fique demonstrada a inexistência de produção nacional das mercadorias objeto da consulta.

V- reduções, isenções ou suspensão das alíquotas do imposto sobre a importação de produtos abrangidos por regimes aduaneiros especiais previstos em regulamentação própria. previstos” e acrescentar “em regulamentação própria)

CAPÍTULO III – DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS

Art. 10º Os limites previstos no art. 7º e 8º desta Lei serão excepcionalmente dispensados para alteração pelo Poder Executivo de alíquota do imposto sobre a importação de produtos em situação emergencial, assim declarada formalmente, em que seja necessário assegurar o abastecimento de produto essencial, contanto que a indústria doméstica seja consultada previamente, que a emergência seja comprovada e justificada no ato de alteração da alíquota e que a alteração seja limitada à quantidades do produto e pelo período suficiente para a resolução da emergência que a tenha justificado.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º . Os limites e critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se cumulativamente, salvo se disposto expressamente em sentido contrário.

Art. 12º . Revogam-se:

I - o art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

II – o §3º do art. 4º da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957;

III - o art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

IV - o Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

Art. 13º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 153, § 1º da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, desde que foi aprovada a Constituição, não foram revistos os limites aplicáveis, em particular os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

previstos na Lei nº 3.244/1957 e modificados por leis subsequentes nos anos 1960 e 1980, que são desatualizados e não são conciliáveis com mudanças relevantes que ocorreram desde então, como a criação do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O resultado é que não há clareza sobre os limites aplicáveis a alterações nas alíquotas deste imposto que cumpre importantíssima função extrafiscal, servindo para induzir o desenvolvimento de determinadas atividades produtivas no país e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

A falta de clareza quanto aos critérios resulta, em termos práticos, em margem quase ilimitada para que o Poder Executivo altere as alíquotas do imposto, sujeitando-se apenas a limites externos, oriundos justamente das regras do Mercosul e da OMC.

Além disso, dispõe o artigo 219 da Constituição Federal que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

É desejável, portanto, que haja limites oriundos da legislação interna, como previu o constituinte, o que contribuirá para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos que operam no comércio exterior ou que são por ele impactados. Isso é especialmente importante no caso do imposto de importação, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, podendo ser alterado a qualquer momento.

Dessa forma, propõe-se o presente Projeto de Lei com o objetivo precípuo de garantir maior clareza e segurança jurídica às possibilidades de alteração das alíquotas do imposto de importação, permitindo aos agentes econômicos conduzir seus negócios e investimentos com maior previsibilidade em relação às tarifas de importação que serão aplicadas aos produtos de seu interesse, garantindo os princípios constitucionalmente tutelados antes mencionados.

O Projeto de Lei visa, essencialmente, consolidar e uniformizar critérios aplicáveis, bem como estabelecer certos limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do imposto de importação. Os limites propostos são, de um lado, suficientes para que o Poder Executivo mantenha a flexibilidade necessária para alterações pontuais, que são importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo. De outro lado, os limites propostos protegem os agentes econômicos de alterações repentinas de grande abrangência e impacto, que só serão possíveis mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Alcança-se, assim, melhor ponto de equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atendendo ao desejo que a Constituição manifestou ao facultar ao Poder Executivo as alterações, mas limitá-las a parâmetros definidos na legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Supre-se, assim, uma importante lacuna que não é desejável para os agentes econômicos, em particular para o setor produtivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Nota-se, por fim, que o Projeto de Lei se restringe ao tema da modificação de alíquotas do imposto de importação, não afetando quaisquer isenções ou suspensões do imposto autorizadas por leis específicas, como ocorre com diversos regimes aduaneiros especiais, a exemplo dos regimes de Admissão Temporária, Drawback, Recof, Repetro, dentre outros. O Projeto tampouco afeta alterações de alíquotas decorrentes de acordos preferenciais de comércio, os quais, como tratados internacionais, terão de ser normalmente aprovados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2021.

MARCELO RAMOS
Deputado Federal (PL/AM)

Apresentação: 23/02/2021 11:23 - Mesa

PL n.537/2021

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 0 7 7 8 3 3 1 5 0 0 *